



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0004725-84.1999.8.26.0093/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, é embargado MAGAZINE UNO BABY LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3671– 15ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 0004725-84.1999.8.26.0093/50000

Embargante: Município do Guarujá

Embargada: Magazine Uno Baby Ltda.

Comarca: Guarujá – Vara da Fazenda Pública

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão -
Inexistência dos vícios elencados nos incisos I, II e III do
art. 1.022 do CPC – Recurso interposto a destempo -
Impossibilidade de acolhimento do recurso. Embargos
rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Município do Guarujá** em relação à r. decisão monocrática de fls. 39/41, que não reconheceu do recurso de apelação por ser manifestamente intempestivo (fls. 53/54).

O embargante afirma que *“o juízo foi induzido a erro por este subscritor ao tomar ciência da decisão extintiva recorrida e por um lapso deixar de anotar a data da ciência, que foi na data da realização da carga do processo: 04/05/2022”*. Afirma que, em que pese a data da decisão ser do ano de 2009, a ciência ocorreu apenas em 04/05/2022, assim o prazo para apelação deve ser contado a partir da realização da carga. Discorre sobre a extinção das Varas Distritais de Vicente de Carvalho e a redistribuição das execuções fiscais para as demais Varas Cíveis do Guarujá, o que acarretou a paralisação dos processos redistribuídos por anos, e a falta de intimação pessoal da Fazenda para tomar ciência da decisão. Requer o acolhimento do

recurso.

É o relatório.

Os presentes embargos não comportam acolhimento, pois ausentes os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A r. sentença recorrida foi proferida em 20/01/2009 e publicada em 26/01/2009.

É certo que o D. Procurador Municipal teve ciência da decisão, conforme comprova a assinatura de fl. 26.

Contudo, a falta de anotação da data da ciência por um “lapso” do Procurador não tem o condão de afastar a intempestividade do recurso, considerando que intimação foi pessoal e regular, conforme determina o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Assim, em que pesem os argumentos expendidos a respeito da redistribuição dos processos, é fato que o D. Procurador esqueceu de fazer constar a data da ciência, como ele próprio admitiu, o que impede o processamento do recurso diante da sua intempestividade.

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos.

Marcos Soares Machado
Relator